SERVIDOR DE AUTARQUIA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria de cargo estadual de médico, com os vencimentos de cargo idêntico, na Caixa Econômica Federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 11.671-60

PARECER

Antônio M. de Moura Albuquerque Filho, Médico, aposentado, do Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde e Assistência Social, do Estado de São Paulo, consulta a esta Comissão se constitui acumulação de cargo sua nomeação para

Médico efetivo da Caixa Econômica Federal de São Paulo.

2. Consoante o preceito contido no art. 10 do Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, só é permitida a acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade, quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

3. Restitui-se, assim, a situação ao *statu quo ante* inatividade, a ver se ambos os cargos ou funções se harmonizam com os princípios que regem as exceções para acumular.

4. Ora, um dos pressupostos constantes dos preceitos a serem obedecidos para a possibilidade da acumulação é ser de magistério um dos cargos ou funções, o que não se verifica na espécie, pois que se trata de dois cargos de natureza técnica ou científica, quais os de Médicos.

5. Nem se diga que não ocorre acumulação de cargos públicos, sob o fundamento de não se tratar de cargo público o de Médico da Caixa Econômica Federal de São Paulo, pôsto que, para os efeitos de aplicação dos princípios do regime de acumulação de cargos públicos, a Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, ampliou o âmbito de incidência da proibição para os cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista, havendo o Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, regulamentador dos arts. 183 a 193 daquele diploma legal, com a redação dada ao seu art. 2º pelo Decreto n. 36.479, de 19 de novembro de 1954, estabelecido que:

"Art. 2.º — A expressão "cargo", para os efeitos dêste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público Federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público".

6. Assim, não se compadece com os princípios legais e regulamentares, que regem a acumulação de cargos públicos, a situação exposta pelo consulente e trazida a exame a esta Comissão.

É o que nos parece.

C.A.C., em 6 de setembro de 1960. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator — *Gerardo Renault de Mello Mattos*. — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 6 de setembro de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, no exercício da Presidência.

De acôrdo. — Brasília, 28-9-60. — *J. G. Aragão*.